



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13859.000092/2002-59
Recurso nº 151.841 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1998
Acórdão nº 198-00.045
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente B. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

EXERCÍCIO: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO

O prazo para o exercício do direito à repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, nos termos do disposto no art. 168 do CTN. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B. PEREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.

Two handwritten signatures in blue ink, one appearing to be 'JOF' and the other 'ECPF'.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de tributos pagos a maior do que o devido. A recorrente sustenta ter recolhido IRPJ, CSLL, Pis e Cofins relativos aos meses de fevereiro a março de 1997 (ver quadro às fls 27) sob o regime do lucro presumido, quando o correto seria calcular e recolher esses tributos sob o regime do Simples. Em função disso, houve uma diferença a maior entre os valores recolhidos e aqueles efetivamente devidos.

Para fazer valer seu direito, protocolou pedido de restituição do indébito em 04.06.2002, ao mesmo tempo em que requereu a compensação desses créditos com débitos do Simples, relativos ao mesmo período.

O pleito da recorrente foi indeferido pela Administração Fazendária através do Despacho Decisório de fls. 26, baseado no fato de o pedido de restituição ter sido formulado após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade (fls 45), sustentando que o direito à repetição do indébito somente se extingue após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, extinção essa que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dá-se somente após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Em seu apoio, citou jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (fls 71), que decidiu que o prazo para a formulação do pedido de repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento do tributo, conforme entendimento exposto no Ato Declaratório SRF n. 96, de 26.11.1999.

Novamente inconformada, a recorrente interpôs agora recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão da DRJ, reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos o prazo para que o contribuinte possa requerer a repetição do indébito tributário. A recorrente recolheu tributos a maior do que o devido nos meses de fevereiro e março de 1997 e pleiteou a restituição dessa diferença no mês de junho de 2002, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos e poucos meses da data do recolhimento indevido.

Sustenta a recorrente que o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Como o crédito tributário, nos tributos lançados por homologação, somente se extingue após a sua homologação, que se dá tacitamente após o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, em termos práticos o prazo para a repetição do indébito é de dez anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, sustenta a decisão recorrida que a extinção do crédito tributário dá-se com o pagamento. E é a partir dessa data que deve ser contado o prazo de cinco anos para o exercício do direito à repetição do indébito.

Essa matéria é bastante conhecida deste Conselho, tendo sido objeto de decisão unânime e recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido sustentado pela decisão recorrida. Desnecessário, portanto, apresentar aqui as razões de direito que fundamentam cada uma das duas posições.

Pessoalmente entendo que, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para o exercício do direito à repetição é de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, deveria esta Corte Administrativa curvar-se a essa orientação e admitir o prazo mais largo para a repetição do indébito tributário.

Vinha, inclusive, votando nesse sentido, nos processos apresentados para julgamento nesta E. 8ª Câmara.

Ocorre que, como a orientação da Câmara Superior está consolidada na manutenção do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, passei então a votar nesse mesmo sentido, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

Assim sendo, no caso dos autos, reconheço a decadência do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito, tendo em vista que o seu pedido de repetição foi



apresentado após o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento a maior dos tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO